



## Voto do Relator 06461/2025-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03608/2025-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

**Setor:** GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Criação:** 18/11/2025 17:51

**UGs:** PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, SEDU - Secretaria de Estado da Educação, SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Linhares, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Vitória, SEMEC - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Jaguaré, SEMED - Secretaria de Educação de Aracruz, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Baixo Guandu, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Fundão, SEMED - Secretaria Municipal de

Educação de Viana, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, SMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Ecoporanga

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo



Processo TC: 03608/2025-1

**Jurisdicionados:** PM – Prefeitura Municipal de Vila Valério,  
PMA – Prefeitura Municipal de Alegre,  
PMA – Prefeitura Municipal de Anchieta,  
PMA – Prefeitura Municipal de Apiacá,  
PMAB – Prefeitura Municipal de Águia Branca,  
PMAC – Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio,  
PMAC – Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves,  
PMADN – Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte,  
PMARN – Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo,  
PMAV – Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua,  
PMB – Prefeitura Municipal de Brejetuba,  
PMBE – Prefeitura Municipal de Boa Esperança,  
PMBJN – Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte,  
PMBSF – Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco,  
PMC – Prefeitura Municipal de Castelo,  
PMC – Prefeitura Municipal de Colatina,  
PMCB – Prefeitura Municipal de Conceição da Barra,  
PMCC – Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo,  
PMCI – Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim,  
PMDM – Prefeitura Municipal de Domingos Martins,  
PMDRP – Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto,  
PMDSL – Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço,  
PMG – Prefeitura Municipal de Guaçuí,  
PMG – Prefeitura Municipal de Guarapari,  
PMGL – Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg,  
PMI – Prefeitura Municipal de Ibatiba,  
PMI – Prefeitura Municipal de Ibiraçu,  
PMI – Prefeitura Municipal de Ibitirama,  
PMI – Prefeitura Municipal de Iconha,  
PMI – Prefeitura Municipal de Irupi,  
PMI – Prefeitura Municipal de Itaguaçu,  
PMI – Prefeitura Municipal de Itapemirim,  
PMI – Prefeitura Municipal de Itarana,  
PMI – Prefeitura Municipal de Iúna,  
PMJM – Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro,  
PMJN – Prefeitura Municipal de João Neiva,  
PMLT – Prefeitura Municipal de Laranja da Terra,  
PMM – Prefeitura Municipal de Mantenópolis,  
PMM – Prefeitura Municipal de Marataízes,  
PMM – Prefeitura Municipal de Marilândia,  
PMM – Prefeitura Municipal de Montanha,  
PMM – Prefeitura Municipal de Mucurici,  
PMM – Prefeitura Municipal de Muqui,  
PMMF – Prefeitura Municipal de Marechal Floriano,



PMMF – Prefeitura Municipal de Muniz Freire,  
PMMS – Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul,  
PMNV – Prefeitura Municipal de Nova Venécia,  
PMP – Prefeitura Municipal de Pinheiros,  
PMP – Prefeitura Municipal de Piúma,  
PMPANCAS – Prefeitura Municipal de Pancas,  
PMPB – Prefeitura Municipal de Ponto Belo,  
PMPC – Prefeitura Municipal de Pedro Canário,  
PMRB – Prefeitura Municipal de Rio Bananal,  
PMRNS – Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul,  
PMS – Prefeitura Municipal de Sooretama,  
PMSDN – Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte,  
PMSGP – Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha,  
PMSJC – Prefeitura Municipal de São José do Calçado,  
PMSL – Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina,  
PMSMJ – Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá,  
PMSRC – Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã,  
PMST – Prefeitura Municipal de Santa Teresa,  
PMVA – Prefeitura Municipal de Vargem Alta,  
PMVNI – Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante,  
PMVP – Prefeitura Municipal de Vila Pavão,  
SEDU – Secretaria de Estado da Educação,  
SEDU – Secretaria Municipal de Educação de Serra,  
SEME – Secretaria Municipal de Educação de Cariacica,  
SEME – Secretaria Municipal de Educação de Linhares,  
SEME – Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy,  
SEME – Secretaria Municipal de Educação de Vitória,  
SEMEC-Secretaria Munic.de Educação, Cultura e Esporte de  
Jaguaré  
SEMED – Secretaria de Educação de Aracruz,  
SEMED – Secretaria Municipal de Educação de Baixo Guandu,  
SEMED – Secretaria Municipal de Educação de Fundão,  
SEMED – Secretaria Municipal de Educação de Viana,  
SEMED – Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha,  
SME – Secretaria Municipal de Educação de São Mateus,  
SMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Ecoporanga.

**Assunto:** Fiscalização/Levantamento

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO.  
FISCALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE DADOS DETALHADOS DOS PLANOS DE CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO NOS MUNICÍPIOS/ESTADOS - REALIZAR AUDITORIA - DAR PUBLICIDADE - CIÊNCIA - AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas pode encaminhar o relatório de levantamento aos órgãos jurisdicionados para que adotem medidas corretivas, conforme previsão da Resolução TC 279/2014.
2. O arquivamento dos autos deve ocorrer apenas após a ciência dos jurisdicionados e do Ministério Público junto ao Tribunal.

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Fiscalização**, na modalidade **Levantamento** conduzido pelo Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação - NEDUCAÇÃO, que teve como objetivo “levantar os planos de carreira e a remuneração do magistério das redes de ensino do Estado do Espírito Santo”, para a obtenção de dados detalhados dos Planos de Carreira do Magistério nos Municípios/Estado, visando consolidar documentos e informações que demonstrem, de forma abrangente, a situação das carreiras do Magistério em todo o país.

A presente fiscalização faz parte de ação conjunta dos Tribunais de Contas Estaduais/Municipais, coordenada nacionalmente pelo Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa - IRB, com apoio técnico do Movimento Profissão Docente e Instituto Península, e consta no Plano Anual de Controle Externo de 2025 – PACE 00147/2025-6, aprovado pela decisão Plenária nº 4/2025-5.

O NEDUCAÇÃO (Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação) elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04453/2024** (doc. 15), com as seguintes **propostas de encaminhamento**:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



"[...]

**3.1** Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA**:

- a) ao **Secretário de Estado da Educação, aos prefeitos municipais, aos gestores municipais de educação e aos Conselhos Estadual e Municipais de Educação do Relatório de Levantamento 1/2025-1**, ressaltando-se ser desnecessária a apresentação de razões de justificativa quanto às situações identificadas e aqui relatadas;
- b) ao **Secretário de Estado da Educação, aos prefeitos municipais e aos gestores municipais de educação** quanto à eventual ocorrência de elevado número de contratações temporárias nos respectivos quadros do magistério público das redes de ensino, distorcendo o caráter excepcional desse tipo de vínculo, o que viola o art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal (subseção 2.5.7 do Relatório de Levantamento 1/2025-1);
- c) aos prefeitos municipais e gestores municipais da educação dos municípios de **Afonso Cláudio, Alto Rio Novo, Alegre, Anchieta, Apiacá, Atílio Vivacqua, Brejetuba, Castelo, Ibitirama, Marechal Floriano, Montanha, Pedro Canário, Pinheiros, Serra e Vargem Alta e Viana**, de que pelo menos 1/3 da jornada de trabalho do profissional do magistério público seja destinado a atividades sem interação com os educandos, em conformidade com o art. 2º, § 4º da Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério) (subseção 2.5.12 do Relatório de Levantamento 1/2025-1);
- d) aos prefeitos municipais e gestores municipais da educação dos municípios de **Água Doce do Norte, Alegre, Alfredo Chaves, Apiacá, Atílio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Cariacica, Castelo, Colatina, Conceição da Barra, Divino de São Lourenço, Ibitirama, Jaguaré, Piúma, Rio Bananal, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Roque do Canaã, Sooretama, Vargem Alta, Vitória**, quanto à existência de profissionais efetivos do magistério com formação em nível médio na rede municipal de ensino, tendo em vista não haver na legislação municipal previsão de ingresso de profissionais com esta formação na carreira do magistério, conforme legislação específica de cada município discriminada no Apêndice 00128/2025-3 (subseção 2.5.17 do Relatório de Levantamento 1/2025-1);
- e) aos prefeitos municipais e gestores municipais da educação dos municípios de **Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Anchieta, Apiacá, Aracruz, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Fundão, Guarapari, Ibiraçu, Iconha, Irupi, Itapemirim, Itarana, Iúna, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Linhares, Marataízes, Marechal Floriano, Mimoso do Sul, Montanha, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Pancas, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Santa Teresa, São José do Calçado, São Mateus, Serra, Vargem Alta, Viana, Vila Valerio, Vila Velha**, quanto ao não cumprimento do piso nacional dos profissionais do magistério, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal 11.738/2008 (subseções 2.5.18 a 2.5.24 do Relatório de Levantamento 1/2025-1).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**3.2** Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, **impõe sigilo sobre o Apêndice 129/2025-8**, que contém a Matriz de Riscos e as possíveis ações de controle;

**3.3 Encaminhar** ainda, o presente Relatório aos Poderes Legislativos Estadual e Municipais; e

**3.4 Arquivar** os presentes autos.

[...].

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, conforme o **Parecer 05076/2025-9** (doc.18), divergindo da **ITC 04453/2025-7** apresentou a seguinte conclusão:

[...]

### 3. CONCLUSÃO

À luz das considerações aqui delineadas, buscando que Vossa Excelência, Conselheiro Relator, bem como os demais Conselheiros, possam refletir sobre as considerações externadas neste Parecer, o **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria, divergindo da **Instrução Técnica Conclusiva 04453/2025-7** (evento 15), **pugna**:

a) pela **AMPLA PUBLICIDADE** de todas as peças deste Levantamento, inclusive sobre o **Apêndice 00109/2025-1** (evento 6), que contém a **Matriz de Risco**, de modo a oportunizar ao cidadão o exercício do controle social perante os órgãos administrativos e judiciais competentes, inclusive nesta Corte de Contas;

b) pela **deflagração de ação de controle** específica, com vistas a levantar informações acerca das irregularidades sistêmicas identificadas, como o **descumprimento generalizado do regramento da Educação, excesso de contratos temporários e não cumprimento do piso salarial**;

**CONSIDERANDO** o alto índice de contratações temporárias (70% no estado e 49% na rede municipal), em afronta ao **art. 37, incisos II e IX<sup>1</sup>** da Constituição Federal e a **Meta 18 do PNE<sup>2</sup>**, bem como o **não cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN)** em **32 redes de ensino**, **pugna**:

<sup>1</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

<sup>2</sup> **Meta 18 do Plano Nacional de Educação:** assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- c) pela instauração de **REPRESENTAÇÃO**, com fundamento nos **itens 2.3 e 2.4<sup>3</sup> do documento intitulado Padrões de Levantamento, anexo à Resolução TCE nº 279/2014**; no **art. 200<sup>4</sup>** do Regimento Interno do TCE/ES; e no **art. 37, II<sup>5</sup>**, da Lei Orgânica do TCE/ES, em face **dos gestores das Secretarias de Educação**;
- d) pela realização de fiscalização do tipo **AUDITORIA** para aprofundar a apuração das irregularidades do Magistério, no sentido de confirmar os indícios, quantificar os impactos financeiros/pedagógicos e subsidiar providências corretivas e sancionatórias;
- e) pelo encaminhamento de cópia deste processo ao **Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação (CAOPE)** do Ministério Público Estadual (**MPES**) e à **Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Espírito Santo (ALES)**, para conhecimento e adoção das providências que entenderem pertinentes.

No exercício da indeclinável **FUNÇÃO CORRETIVA**, com fundamento nos **artigos 207, IV e V<sup>6</sup> e 329, §7<sup>7</sup>**, ambos do Regimento Interno do TCE/ES; nos **artigos 1º, XXXVI<sup>8</sup> e 57, II<sup>9</sup>**, da Lei Orgânica do TCE/ES e **art. 71, X<sup>10</sup>**, da Constituição Estadual:

<sup>3</sup> **2.3.** O levantamento não tem por finalidade constatar impropriedades ou irregularidades. Entretanto, se durante a realização do trabalho, tais constatações ocorrerem, o fato deve ser comunicado ao titular da unidade técnica, que avaliará a conveniência e a oportunidade de aprofundar os exames acerca das impropriedades ou irregularidades durante o levantamento ou proporá a realização de outra ação de controle com vistas a concluir a análise dos fatos identificados.

**2.4.** Na hipótese de análise dos fatos durante o trabalho de levantamento, o relato e a proposição de encaminhamento para essas constatações devem ser feitos em processo apartado, **do tipo Representação**.

<sup>4</sup> **Art. 200.** No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, a qual a submeterá ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo.

<sup>5</sup> **Art. 37.** São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas:

[...]

II – representar ao Tribunal contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades, na forma regulamentada no Regimento Interno.

<sup>6</sup> **Art. 207.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

[...]

**IV** – determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no prazo de até trinta dias, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejam a aplicação de multa ou que não configurem indícios de débito, decidindo pelo arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo das demais providências;

**V** – recomendará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, e arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das recomendações;

<sup>7</sup> **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento. [...]

**§ 7º** Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

<sup>8</sup> **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

**XXXVI** – expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo.

<sup>9</sup> **Art. 57.** Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

[...]

II – determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei

<sup>10</sup> **Art. 71** O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



f) **RECOMENDAR** aos gestores da Educação medidas de aprimoramento da gestão educacional, como a criação ou adequação de Planos de Carreira para o Magistério, incentivo à realização periódica de concursos públicos e adequação de Planos de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR);

g) **DETERMINAR** a eliminação de dispositivos normativos que permitam o ingresso de docentes com formação de nível médio na Educação Básica (em desacordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

h) **DETERMINAR** a regularização da situação de contratações temporárias em excesso, impondo limites legais; e a realização de concursos públicos; bem como o cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), conforme a Lei Federal 11.738/2008.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93<sup>11</sup>, bem como no parágrafo único do art. 57 da Lei Complementar nº 621/12<sup>12</sup>, este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar- se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

[...].

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, tratam os autos de **Fiscalização**, na modalidade **Levantamento** conduzido pelo Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação - NEDUCAÇÃO, que teve como objetivo “levantar os planos de carreira e a remuneração do magistério das redes de ensino do Estado do Espírito Santo”, para obtenção de dados detalhados dos Planos de Carreira do Magistério nos Municípios/Estado, visando consolidar documentos e informações que demonstrem, de forma abrangente, a situação das carreiras do Magistério em todo o país.

A presente fiscalização faz parte de ação conjunta dos Tribunais de Contas Estaduais/Municipais, coordenada nacionalmente pelo Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa - IRB, com apoio técnico do Movimento Profissão Docente e

[...]

X – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>11</sup> Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...]

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

<sup>12</sup> Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

**Parágrafo único.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Instituto Península, e consta no Plano Anual de Controle Externo de 2025 – PACE 00147/2025-6, aprovado pela decisão Plenária nº 4/2025-5.

Ressalta-se que o Ministério Público de Contas, conforme o **Parecer 05076/2025-9** (doc.18), divergiu dos encaminhamentos propostos pela área técnica por meio da **ITC 04453/2025-7** (doc.15), cuja fundamentação, resultados e propostas de encaminhamento de ambos, seguem no excerto abaixo:

- **INSTUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA(ITC) 04453/2025-7** (doc. 15)

“[...]

## 2 RESULTADOS

Os planos de carreiras do magistério público são os instrumentos responsáveis por valorizar os profissionais, buscando assegurar remuneração justa, formação continuada e progressão funcional, o que eleva a qualidade do ensino. Segundo estudo do Movimento Profissão Docente<sup>13</sup>, a qualidade do professor é capaz de explicar até 60% dos resultados dos alunos do ensino fundamental.

A partir disso, considerando a metodologia adotada, a equipe elaborou a visão geral dos Planos de Carreira do Magistério Público Estadual e Municipais, discorrendo sobre os profissionais do magistério público (efetivos e temporários), as competências legislativas sobre a temática ‘educação’ e as principais referências legais.

Foi aplicado questionário ao Estado do Espírito Santo e a todos os seus 78 municípios; somente não responderam ao instrumento de coleta os Municípios de Guaçuí e Ibatiba. Era composto por 54 questões, distribuídas em cinco eixos temáticos principais: Plano de Cargos, Carreira e Remuneração; Ingresso; Remuneração; Jornada de Trabalho; e Evolução na Carreira.

A Seção 2.5 do Relatório traz a consolidação das informações coletadas a partir das respostas, que são declaratórias, de responsabilidade do jurisdicionado e não foram validadas pela Equipe Técnica.

Dentre os principais problemas encontrados, destacam-se indícios relativos (i) ao elevado número de contratações temporárias nos quadros do magistério público do Estado e Municípios, (ii) não destinação de pelo menos 1/3 da jornada de trabalho do profissional do magistério público destinado a atividades sem interação com os educandos, (iii) ao descumprimento do piso nacional do magistério e (iv) à existência de profissionais efetivos do magistério com formação em nível médio na rede municipal de ensino, tendo em vista não haver na legislação municipal previsão de ingresso de profissionais com esta formação na carreira do magistério.

<sup>13</sup> Fonte: Levantamento Nacional Planos de Carreira do Magistério – Movimento Profissão Docente, abril/2025



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Para a elaboração da matriz de avaliação de riscos e principais ações de controle, seguiu-se a Resolução 279/2014, que disciplina a realização de levantamentos no âmbito deste Tribunal.

Por fim, a Equipe de Fiscalização elaborou Matriz de Avaliação de Riscos conjuntamente com as análises realizadas sobre os resultados do Nível de Risco. A pontuação foi calculada considerando os critérios avaliativos, segundo escalas de probabilidade e impacto, sendo priorizados aqueles riscos potenciais que se enquadram como de provável ocorrência e de alto impacto no objetivo do levantamento. Ao final, propôs-se futuras ações de controle (**Apêndice 129/2025-3**).

### 3 PROPOSTAS DE ENCaminhamento

Considerando que o **Levantamento 19/2025-1** teve como objetivo **conhecer os planos de carreira e remuneração do magistério das redes de ensino do Estado do Espírito Santo**, para obtenção de dados detalhados dos Planos de Carreira do Magistério nos Municípios e no Estado com vistas a identificar pontos de controle e subsidiar o planejamento de futuras ações de controle relacionadas a esse tema, nos termos do art. 2º da Resolução TC 279/2014;

Considerando que os levantamentos têm como objetivo **subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas**, conforme disposto no inciso IV, art. 2º da Resolução TC 279/2014, **foi incluída nova linha de ação no Plano Anual de Controle Externo de 2025**, por meio da Decisão Plenária 11/2025<sup>14</sup>, na modalidade acompanhamento, com o intuito de *avaliar o cumprimento do piso salarial do magistério pelos municípios do estado*, que será desenvolvida pelo NPessoal em parceria com o Neducação;

Considerando que tal fiscalização permitirá aprofundar a apuração das situações com maior risco, confirmar os indícios levantados e produzir evidências específicas que subsidiem eventuais providências corretivas ou sancionatórias;

Considerando que as deliberações da equipe técnica atenderam aos comandos dispostos nos termos do artigo 7º, § 2º<sup>15</sup> e artigo 13<sup>16</sup> da Resolução 361, de 19 de abril de 2022), no sentido de **não fazer constar nas propostas de encaminhamento quaisquer determinações e/ou recomendações aos jurisdicionados**;

Considerando que as respostas dadas acerca do questionário têm **natureza declaratória** e que foram realizadas por servidores dos jurisdicionados previamente cadastrados;

Considerando que as respostas dadas acerca do questionário encaminhado aos jurisdicionados **não foram validadas pela Equipe de Fiscalização do TCEES**;

<sup>14</sup> Processo TC 5594/2025

<sup>15</sup> Art. 7º. Não devem ser formuladas determinações para:

§ 2º. As deliberações proferidas em processos de fiscalização autuados sob o instrumento levantamento não conterão determinações.

<sup>16</sup> Art. 13. As deliberações proferidas em processos de fiscalização autuados sob o instrumento levantamento não conterão recomendações.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Considerando que, de acordo com esse contexto, o fato de algum município não estar relacionado nos itens “b”, “c” e “d” abaixo, **não implica dizer que o TCEES esteja reconhecendo sua regularidade em relação aos critérios normativos considerados.**

A Equipe de Fiscalização apresentou as seguintes **propostas de encaminhamento:**

**3.1** Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA:**

- a) ao **Secretário de Estado da Educação, aos prefeitos municipais, aos gestores municipais de educação e aos Conselhos Estadual e Municipais de Educação do Relatório de Levantamento 1/2025-1**, ressaltando-se ser desnecessária a apresentação de razões de justificativa quanto às situações identificadas e aqui relatadas;
- b) ao **Secretário de Estado da Educação, aos prefeitos municipais e aos gestores municipais de educação** quanto à eventual ocorrência de elevado número de contratações temporárias nos respectivos quadros do magistério público das redes de ensino, distorcendo o caráter excepcional desse tipo de vínculo, o que viola o art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal (subseção 2.5.7 do Relatório de Levantamento 1/2025-1);
- c) aos prefeitos municipais e gestores municipais da educação dos municípios de **Afonso Cláudio, Alto Rio Novo, Alegre, Anchieta, Apiacá, Atílio Vivacqua, Brejetuba, Castelo, Ibitirama, Marechal Floriano, Montanha, Pedro Canário, Pinheiros, Serra e Vargem Alta e Viana**, de que pelo menos 1/3 da jornada de trabalho do profissional do magistério público seja destinado a atividades sem interação com os educandos, em conformidade com o art. 2º, § 4º da Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério) (subseção 2.5.12 do Relatório de Levantamento 1/2025-1);
- d) aos prefeitos municipais e gestores municipais da educação dos municípios de **Água Doce do Norte, Alegre, Alfredo Chaves, Apiacá, Atílio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Cariacica, Castelo, Colatina, Conceição da Barra, Divino de São Lourenço, Ibitirama, Jaguaré, Piúma, Rio Bananal, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Roque do Canaã, Sooretama, Vargem Alta, Vitória**, quanto à existência de profissionais efetivos do magistério com formação em nível médio na rede municipal de ensino, tendo em vista não haver na legislação municipal previsão de ingresso de profissionais com esta formação na carreira do magistério, conforme legislação específica de cada município discriminada no Apêndice 00128/2025-3 (subseção 2.5.17 do Relatório de Levantamento 1/2025-1);
- e) aos prefeitos municipais e gestores municipais da educação dos municípios de **Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Anchieta, Apiacá, Aracruz, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Fundão, Guarapari, Ibiraçu, Iconha, Irupi, Itapemirim, Itarana, Iúna, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Linhares, Marataízes, Marechal Floriano, Mimoso do Sul, Montanha, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Pancas, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Santa Teresa, São José do Calçado, São Mateus, Serra, Vargem Alta, Viana, Vila Valério, Vila Velha**, quanto ao não cumprimento do piso nacional dos profissionais do magistério, nos termos do



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



§ 1º do art. 2º da Lei Federal 11.738/2008 (subseções 2.5.18 a 2.5.24 do Relatório de Levantamento 1/2025-1).

**3.2** Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, **impor sigilo sobre o Apêndice 129/2025-8**, que contém a Matriz de Riscos e as possíveis ações de controle;

**3.3 Encaminhar** ainda, o presente Relatório aos Poderes Legislativos Estadual e Municipais; e

**3.4 Arquivar** os presentes autos.

[...].

#### **- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS(MPC) 05076/2025-9**

(doc.18).

[...]

#### **2 FUNDAMENTAÇÃO**

O Ministério Público de Contas diverge do entendimento consubstanciado na **Instrução Técnica Conclusiva 04453/2025-7** (evento 15), por meio da qual o **NEDUC** manifestou-se pela:

(i) emissão de **CIÊNCIA** ao Secretário de Estado da Educação, aos Prefeitos Municipais, aos Gestores Municipais e aos Conselhos de Educação (Estadual e Municipais) acerca do teor do **Relatório de Levantamento 00001/2025** (evento 11);

(ii) **imposição de SIGILO sobre a Matriz de Risco** (**Apêndice 00109/2025-1**, evento 06); e

(iii) pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Levantamento.

Analizando detidamente o **Relatório** produzido, percebe-se que o estudo realizado lança luzes sobre as **políticas docentes** adotadas no Espírito Santo, trazendo à tona diversas irregularidades que exigem atuação imediata desta Corte de Contas e não mera notificação, quiçá arquivamento, como proposto.

Nesse sentido, é possível afirmar que as informações declaradas pelos gestores, em resposta aos questionamentos, **são deveras suficientes para evidenciar o preocupante panorama do Magistério do Espírito Santo e, por conseguinte, “subsidiar ações de aprimoramento na fiscalização”**, como informa o **NEDUC**:

A metodologia adotada propicia **um nível de asseguração razoável**, em conformidade com os critérios de auditoria governamental, **e permite retratar de forma abrangente o cenário das carreiras docentes no Espírito Santo, subsidiando futuras ações de aprimoramento pelos entes fiscalizados e pelo próprio TCEES**.

Por oportuno, vejamos os principais objetos de questionamento acerca dos Planos de Carreira, analisados pela Unidade Técnica no **Relatório de Levantamento 00001/2025-1**:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Aspectos	Eixo	Subitem do Relatório
Existência de planos de carreira	<input type="checkbox"/> Plano de Cargos	2.5.1
Ingresso de professores com nível médio no PCCR	<input type="checkbox"/> Plano de Cargos	2.5.2
Período do último concurso público	<input type="checkbox"/> Ingresso	2.5.3
Oferta de vagas no último concurso público	<input type="checkbox"/> Ingresso	2.5.4
Preenchimento de vagas no último concurso público	<input type="checkbox"/> Ingresso	2.5.5
Etapas de avaliação nos últimos concursos	<input type="checkbox"/> Ingresso	2.5.6
Relação entre cargos efetivos e não efetivos	<input type="checkbox"/> Ingresso	2.5.7
Etapas de avaliação dos processos seletivos simplificados	<input type="checkbox"/> Ingresso	2.5.8
Percentual legal para contratação de temporários	<input type="checkbox"/> Ingresso	2.5.9
Pagamento dos professores temporários	<input type="checkbox"/> Ingresso	2.5.10
Jornada de ingresso no plano e remuneração	<input type="checkbox"/> Carreira & Remuneração	2.5.11
Jornada para atividades sem interação com alunos	<input type="checkbox"/> Jornada de Trabalho	2.5.12
Possibilidade de ampliação da jornada	<input type="checkbox"/> Jornada de Trabalho	2.5.13
Limite máximo de horas extras na jornada	<input type="checkbox"/> Jornada de Trabalho	2.5.14
Carga horária da maior jornada de ingresso	<input type="checkbox"/> Jornada de Trabalho	2.5.15
Regime de remuneração adotado	<input type="checkbox"/> Carreira & Remuneração	2.5.16
Vencimento inicial – nível médio	<input type="checkbox"/> Carreira & Remuneração	2.5.17
Vencimento inicial – nível superior	<input type="checkbox"/> Carreira & Remuneração	2.5.18
Vencimento final – nível superior	<input type="checkbox"/> Carreira & Remuneração	2.5.19
Vencimento inicial – especialização	<input type="checkbox"/> Carreira & Remuneração	2.5.20
Vencimento inicial – mestrado	<input type="checkbox"/> Carreira & Remuneração	2.5.21
Vencimento inicial – doutorado	<input type="checkbox"/> Carreira & Remuneração	2.5.22
Vencimento final máximo (maior titulação)	<input type="checkbox"/> Carreira & Remuneração	2.5.23
Forma de pagamento do PSPN	<input type="checkbox"/> Carreira & Remuneração	2.5.24



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Aspectos	Eixo	Subitem do Relatório
Período de crescimento remuneratório mais acentuado	<input type="checkbox"/> Carreira & Remuneração	2.5.25
Atualização da tabela de remuneração	<input type="checkbox"/> Carreira & Remuneração	2.5.26
Critérios de progressão, promoção ou evolução funcional	<input type="checkbox"/> Evolução na Carreira	2.5.27
Limites para progressão/promoção	<input type="checkbox"/> Evolução na Carreira	2.5.28
Interstício da carreira (anos)	<input type="checkbox"/> Evolução na Carreira	2.5.29
Amplitude temporal/tempo para última referência	<input type="checkbox"/> Evolução na Carreira	2.5.30
Alocação de professores em uma única escola	<input type="checkbox"/> Evolução na Carreira	2.5.31
Alocação de professores efetivos em uma única escola	<input type="checkbox"/> Evolução na Carreira	2.5.32
Alocação de professores temporários em uma única escola	<input type="checkbox"/> Evolução na Carreira	2.5.33

Diante desse contexto, e considerando a credibilidade dos dados coletados, passa-se à análise dos **principais aspectos em relação aos Planos de Carreira do Magistério Capixaba** nos quais é possível identificar **irregularidades contundentes**, senão vejamos:

- (i) **Ingresso de profissionais com formação em nível médio** (subitem 2.5.2);
- (ii) **Período do último concurso público para professores da Educação Básica** (subitem 2.5.3);
- (iii) **Relação entre cargos efetivos e não efetivos no quadro do magistério público** (subitem 2.5.7);
- (iv) **Descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do Magistério Público da Educação Básica na rede** (subitens: 2.5.10; 2.5.17; 2.5.18; 2.5.19; 2.5.20; 2.5.21; 2.5.22; 2.5.23; 2.5.24; 2.5.26).

### 2.1 Quanto ao objeto de análise: *ingresso de profissionais com formação em nível médio* (subitem 2.5.2)

O estudo realizado revela que expressiva parcela de **36 municípios** (47% dos municípios) ainda admite o **ingresso com formação de nível médio**, apesar de a maioria deles (40 municípios) já ter alinhado seus **Planos de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR)** às diretrizes de valorização da formação superior. Vejamos quais são esses 36 municípios:



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



### Municípios que Preveem Formação de Nível Médio no PCCR

1	Águia Branca	19	Marechal Floriano
2	Alto Rio Novo	20	Montanha
3	Anchieta	21	Mucurici
4	Boa Esperança	22	Muniz Freire
5	Conceição do Castelo	23	Muqui
6	Domingos Martins	24	Nova Venécia
7	Dores do Rio Preto	25	Pancas
8	Ecoporanga	26	Pedro Canário
9	Fundão	27	Pinheiros
10	Guarapari	28	Ponto Belo
11	Ibiracu	29	Presidente Kennedy
12	Iconha	30	Rio Novo do Sul
13	Itapemirim	31	São José do Calçado
14	Itarana	32	São Mateus
15	Jerônimo Monteiro	33	Serra
16	João Neiva	34	Viana
17	Laranja da Terra	35	Vila Pavão
18	Linhares	36	Vila Velha

Esse é um **cenário preocupante**, como reconhecido pelo NEDUC, por afrontar expressa previsão contida no art. 62 da Lei nº 9.394/96<sup>17</sup>, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), segundo a qual a formação “padrão” para o exercício do magistério na Educação Básica é a habilitação em nível superior, admitindo o nível médio apenas em caráter excepcional.

A LDB estabelece a formação superior como paradigma para o exercício do magistério na Educação Básica, justamente para evitar docentes com baixa qualificação, sem profundidade conceitual e sem sofisticação metodológica, características indispensáveis a um processo de ensino-aprendizagem com qualidade educacional.

Tal exigência legal encontra amparo na **Meta 15 do Plano Nacional de Educação**<sup>18</sup> (Lei 13.005/14) a qual estabelece como objetivo inequívoco: garantir, em regime de colaboração federativa, **que todos os docentes da Educação Básica possuam formação específica de nível superior**, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, até o final da vigência do **Plano Nacional de Educação - PNE**.

Esse propósito constitui, inclusive, objeto de fiscalização por parte do **Tribunal de Contas da União**, publicado em *Relatório de Auditoria Operacional* acerca da Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica, como se verifica no **ACÓRDÃO 1132/2023 - PLENÁRIO**:

A fiscalização teve como principal objetivo avaliar a adequação da formulação e da operacionalização da Política Nacional de Formação dos Profissionais da

<sup>17</sup> Art. 62: A formação de docentes para atuar na educação básica **far-se-á em nível superior**, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

<sup>18</sup> Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que **todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam**.





Educação Básica no que tange à formação inicial de professores (FIP) da educação básica, em especial:[...]

**Os principais critérios que nortearam a condução dos trabalhos de fiscalização estão a seguir elencados:**

**Lei 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)**, em especial art. 2º, incisos IV e IX, e a **meta 15**, que tem por objetivo a garantia, em regime de colaboração, de que no prazo de um ano de vigência do PNE, haveria política nacional de formação dos profissionais da educação estruturada e que **todos os professores e as professoras da educação básica possuiriam formação específica de nível superior** (curso de licenciatura na área em que atuam);

Nesse sentido, a convergência normativa entre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação e as diretrizes de fiscalização do Tribunal de Contas da União estabelece um paradigma incontornável: **a exigência de formação superior para o Magistério constitui imperativo legal e pedagógico de observância compulsória pelos entes federados.**

Contudo, essa não é a conduta de muitos municípios capixabas, os quais insistem em manter dispositivos normativos que franqueiam o ingresso de docentes com formação em nível médio na Educação Básica.

A perpetuação de tal prática pelos **36 municípios identificados** configura não apenas violação aos preceitos legais vigentes, mas também **compromete sistematicamente a qualidade educacional**, haja vista que a manutenção de padrões formativos aquém do legalmente exigido desestimula o aperfeiçoamento profissional continuado, cria ambiente adverso à busca pela qualificação superior e obsta o desenvolvimento de competências pedagógicas avançadas, elementos essenciais para a efetividade do processo educativo.

Em que pese o apontamento tecnicamente correto do **NEDUC** de que a mera previsão normativa não implica necessariamente a contratação de docentes com formação em nível médio, certo é que a manutenção dessa “porta de entrada”, ainda que não utilizada de forma generalizada, **representa em si mesma irregularidade que demanda correção imediata**. Por conseguinte, impõe-se aos municípios que ainda mantêm tais dispositivos em seus **Planos de Cargos, Carreira e Remuneração** a obrigação de promover, com a máxima celeridade, **a adequação normativa necessária**, eliminando previsões incompatíveis com as exigências legais de formação docente.

Simultaneamente, mostra-se imperativa **a apuração in concreto da realidade desses municípios**, verificando não apenas a existência formal de tais previsões, mas também sua eventual aplicação prática, a fim de dimensionar adequadamente a **extensão do problema para implementar medidas corretivas proporcionais e eficazes**.

## **2.2 Quanto ao objeto de análise: período do último concurso público para professores da educação básica** (tema tratado no subitem 2.5.3)

O Levantamento empreendido revelou situação de manifesta gravidade: **38 municípios mantêm-se inertes quanto à realização de certames públicos há muitos anos**, o que configura omissão sistemática no cumprimento do dever constitucional de provimento de cargos efetivos.

A negligência administrativa é particularmente alarmante em relação a alguns municípios que se mantém absolutamente omissos **há cerca de duas décadas**, a exemplo de **Divino de São Lourenço, Muqui, Alegre e São Domingos do Norte**, que não realizam concursos desde **período anterior a 2005**. Em outros municípios, embora menos extensa, a lacuna temporal não é menos preocupante, com ausência de certames desde **2016**, conforme demonstrado na tabela abaixo:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Municípios que não Fizeram Concursos Públicos para Professores da Educação Básica desde 2016**

Município	Ano (*)	Município	Ano (*)
1 Água Doce do Norte	2006	20 Jaguaré	2015
2 Alegre	2001	21 Jerônimo Monteiro	2011
3 Alto Rio Novo	2008	22 Marataízes	2014
4 Anchieta	2011	23 Marechal Floriano	2006
5 Atilio Viváqua	2015	24 Marelândia	2015
6 Boa Esperança	2012	25 Mimoso Do Sul	2007
7 Bom Jesus do Norte	2010	26 Montanha	2010
8 Brejetuba	2015	27 Muniç Freire	2006
9 Castelo	2007	28 Muqui	2005
10 Divino de São Lourenço	2005	29 Pancas	2013
11 Fundão	2014	30 Pedro Canário	2008
12 Governador Lindenberg	2007	31 Pinheiros	2009
13 Ibiraçu	2015	32 Ponto Belo	2009
14 Ibitirama	2006	33 Rio Bananal	2015
15 Iconha	2009	34 Rio Novo do Sul	2015
16 Irupi	2012	35 São Domingos do Norte	1998
17 Itaguaçu	2011	36 São José do Calçado	2011
18 Itapemirim	2008	37 São Mateus	2015
19 Itarana	2012	38 Vila Valério	2009

(\*) Ano de realização do último concurso público para professores da educação básica.

Tabela 2: Municípios que não Fizeram Concursos Públicos para Professores da Educação Básica desde 2016

Fonte: Questionários encaminhados aos Municípios/Estado - Apêndice 00130/2025-1

**Tal inércia prolongada acarreta consequências estruturais extremamente prejudiciais à excelência educacional.**

**Acompanhe o ciclo vicioso que se forma:** com a não renovação do corpo docente há aplicação de conhecimento defasado, o qual, por sua vez, é insuficiente para atender às transformações sociais, tecnológicas e curriculares imprescindíveis ao desenvolvimento educacional. Por conseguinte, com essa “fossilização dos processos educativos” diante das crescentes demandas educacionais, há comprometimento da qualidade no ensino.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



E mais elementos fortalecem esse cenário: com a carência de profissionais efetivos há ainda a excessiva dependência de contratações temporárias (**circunstância corroborada no presente Levantamento, como será demonstrado a seguir**), o que gera instabilidade do vínculo laboral docente, desvalorização das competências profissionais e verdadeiro desestímulo ao aperfeiçoamento da carreira magistral, alimentando ainda mais o ciclo vicioso de precarização institucional.

Esses elementos, em conjunto, convergem para verdadeira **deterioração sistêmica da qualidade educacional e defasagem estrutural no ensino da Educação Básica**, comprometendo o próprio Direito Constitucional à Educação de Qualidade<sup>19</sup>, o que exige **reformulação das políticas de gestão de pessoal e do planejamento educacional municipal**.

### 2.3 Quanto ao objeto de análise: relação entre cargos efetivos e não efetivos no quadro do Magistério Público (subitem 2.5.7)

Como sinalizado no objeto de estudo anteriormente tratado (*período do último concurso público para professores da educação básica*), o **Magistério capixaba** padece de excessiva contratação temporária de docentes. A partir dos dados coletados no Levantamento foi possível identificar que **70% dos profissionais estaduais** (e 49% da rede municipal) são temporários, o que distorce a previsão constitucional do art. 37, II e IX da Constituição Federal<sup>20</sup>, bem como o entendimento sedimentado por meio do Tema 612 de Repercussão Geral:

**Tese de Repercussão Geral – Tema 612:** Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação de servidores públicos, é preciso que: a) os casos especialmente previstos na lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja necessária, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A relação entre cargos efetivos e não efetivos nas redes educacionais do Estado está representada no gráfico abaixo:

<sup>19</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#). [\(Vide Lei nº 14.817, de 2024\)](#)
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade.
- VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
- IX – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>20</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**2.5.7 Relação entre cargos efetivos e não efetivos no quadro do magistério público**

Segundo os dados do mês de junho de 2025 encontrados no Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o levantamento referente aos profissionais do magistério público da **rede estadual** evidencia que o quadro atual é composto por 18.224 professores, que ocupam 20.152 cargos.

A análise da distribuição das ocupações por vínculo demonstra uma predominância significativa de contratações temporárias, que representam 70% do total de profissionais, correspondendo a 14.051 docentes. Os cargos efetivos estatutários somam 6.060 professores, equivalendo a 30% do quadro.

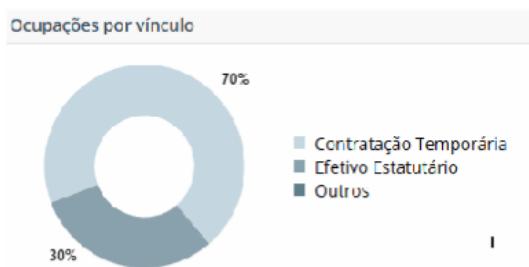


Gráfico 5: Ocupações por vínculo no Governo Estadual  
Fonte: Painel de Controle do TCEES

Agrava sobremaneira este quadro o fato de que **90% dos municípios** declararam ausência de percentual máximo legalmente estipulado para contratações temporárias (item 2.5.9 do [Relatório](#)), facilitando a expansão indiscriminada de vínculos precários.

**Tal situação assume particular gravidade quando cotejada com o regramento jurídico da Educação, ora vigente.**

É cediço que a legislação referente ao Magistério, tanto no âmbito nacional ([Plano Nacional de Educação - PNE](#)) quanto no Espírito Santo (Planos Estaduais de Educação – PEE), estabelece que os Planos de Carreira devem garantir a valorização profissional, o ingresso por concurso público, a progressão funcional, em condições dignas de trabalho. Tanto a [Meta 18 do PNE<sup>21</sup>](#) e do PEE-ES, bem como as leis estaduais específicas, reafirmam metas estruturantes, como a exigência de que a maioria dos docentes esteja em cargos efetivos e de que haja qualificação e progressão na carreira.

**Por isso, os Planos de Carreira não são apenas normas administrativas, mas instrumentos fundamentais para garantir a estabilidade, o reconhecimento e a melhoria da qualidade da educação.**

Não obstante todo esse regramento educacional, repise-se, o panorama atual no Espírito Santo é o de que uma **expressiva parcela das vagas docentes estão sendo ocupadas por professores temporários**, ao arreio do PEE, da [Lei Complementar nº 115/1998](#) e da própria Constituição Federal.

<sup>21</sup> **Meta 18 do Plano Nacional de Educação:** assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Em que pese tal informação, alega o **NEDUC** que, por “**não ter sido possível individualizar quais municípios efetivamente possuem contratações temporárias em excesso**” (nota de rodapé 20 da página 36 do Relatório), em razão da consolidação dos dados, **não há necessidade de nenhuma atuação desta Corte de Contas**, nem mesmo de ciência aos municípios.

Discorda-se frontalmente! **A impossibilidade de individualização não tem o condão de apagar as devidas responsabilidades do ente municipal em relação à obrigação de enfrentar o problema de excessiva contratação temporária no Magistério.**

Ao revés, impõe-se aos municípios capixabas a obrigação de proceder, com máxima celeridade, à regularização de seus quadros docentes mediante:

- (i)estabelecimento de limites legais rigorosos para contratações temporárias;
- (ii)realização de concursos públicos periódicos para provimento efetivo das vagas docentes;
- (iii)implementação de cronogramas de transição que privilegiem a estabilização dos vínculos; e
- (iv)adequação de seus Planos de Cargos, Carreira e Remuneração às exigências **da Meta 18 do PNE** e às diretrizes constitucionais de valorização do magistério.

#### 2.4 Quanto ao objeto de análise: **descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN)**

O tema referente ao **Piso Salarial** é uma **questão crítica** identificada no Levantamento, por emergir de forma transversal em diferentes objetos de análise do estudo, identificável nos seguintes subitens:

- **2.5.10:** Pagamento dos Professores Temporários
- **2.5.17:** Vencimento ou subsídio inicial mensal para professores efetivos com formação de nível médio para a maior jornada informada
- **2.5.18:** Vencimento/subsídio inicial mensal para professores efetivos com formação de nível superior (licenciaturas e pedagogia) na maior jornada informada
- **2.5.19:** Vencimento ou subsídio final mensal para professores efetivos com formação de nível superior (licenciaturas e pedagogia) para a maior jornada informada
- **2.5.20:** Vencimento ou subsídio inicial mensal para professores efetivos com especialização na maior jornada informada
- **2.5.21:** Vencimento ou subsídio inicial mensal para professores efetivos com mestrado na maior jornada informada
- **2.5.22:** Vencimento/subsídio inicial mensal para professores efetivos com doutorado na maior jornada informada
- **2.5.23:** Vencimento/subsídio final máximo mensal para professores efetivos com a maior titulação prevista na maior jornada informada
- **2.5.24:** Forma de pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica na rede.
- **2.5.26:** Atualização da tabela de remuneração do magistério

Tal constatação advém da **declaração expressa de 32 redes de ensino**, de que a remuneração inicial e final dos professores, em todos os níveis de formação e tipos de vínculo, encontra-se sistematicamente **abaixo ou no limite inferior do valor legalmente estabelecido para o piso salarial em 2025 (R\$ 4.867,77 para uma jornada de 40 horas)**, caracterizando um **descumprimento generalizado e estrutural da Lei nº 11.738/2008**, a qual exige um parâmetro mínimo para o vencimento básico obrigatório dos profissionais do Magistério da Educação Básica. Confira abaixo os municípios que declararam não cumprir o PSPN:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Municípios que declararam não cumprir o PSPN**

ÁGUA DOCE DO NORTE	ICONHA	NOVA VENÉCIA
ÁGUA BRANCA	IRUPI	PANCAS
ALTO RIO NOVO	IÚNA	RIO BANANAL
ANCHIETA	JERÔNIMO MONTEIRO	RIO NOVO DO SUL
BARRA DE SÃO FRANCISCO	JOÃO NEIVA	SANTA LEOPOLDINA
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	MARATAÍZES	SANTA TERESA
CASTELO	MIMOSO DO SUL	SÃO JOSÉ DO CALÇADO
CONCEIÇÃO DA BARRA	MONTANHA	SÃO MATEUS
CONCEIÇÃO DO CASTELO	MUCURICI	SERRA
FUNDÃO	MUNIZ FREIRE	VILA VALÉRIO
IBIRACU	MUQUI	

Tabela 15: Municípios que declararam não cumprir o PSPN.

Fonte: Questionários encaminhados aos Municípios/Estado - Apêndice 00130/2025-1

Essa violação legal é mais um fator que contribui para o já mencionado **ciclo vicioso de precarização da carreira docente**, caracterizado pelo achatamento salarial, pela desvalorização profissional sistemática e pelo consequente desestímulo à permanência na atividade educacional, como reconhecido pelo **NEDUC**:

Pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público



Gráfico 24: Forma de pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica na rede.

Fonte: Questionários encaminhados aos Municípios/Estado - Apêndice 00130/2025-1

Observa-se que 32 redes de ensino declararam não cumprir o PSPN. Nesse contexto, destaca-se que o descumprimento do piso salarial nacional do magistério trata-se de violação da Lei nº 11.738/2008<sup>31</sup>, que estabeleceu o piso como vencimento básico para professores da educação básica. A prática provoca ainda achatamento salarial, desvalorização profissional, além de desestímulo na carreira.

Esse cenário materializa **grave violação normativa** com possíveis repercussões financeiras e potencial dano ao erário, **o que exige fiscalização confirmatória**.

O desrespeito ao piso não apenas compromete a dignidade remuneratória dos educadores em exercício, mas também afasta profissionais qualificados da carreira, gerando elevada



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



rotatividade e perpetuando um cenário de instabilidade no quadro docente. E vai além: o impacto transcende a esfera individual dos educadores, repercutindo diretamente na qualidade do ensino oferecido à população, uma vez que a precarização remuneratória compromete tanto a atração quanto a retenção de talentos no magistério público.

Diante da **magnitude e gravidade das irregularidades identificadas**, que abrangem violações diretas à legislação federal, precarização sistemática das relações de trabalho e potencial comprometimento da qualidade educacional, **revelam-se desacertadas as propostas do NEDUC de quedar-se inerte em relação à situação das excessivas contratações temporárias e limitar-se à mera comunicação aos gestores nos demais casos.**

Nesse grave cenário do Magistério capixaba, a limitação da atuação à simples notificação acaba por se transformar em indesejável omissão e verdadeiro esvaziamento da função fiscalizatória desta Corte de Contas, razão pela qual **deve haver determinação que transcendia o âmbito meramente comunicativo, impondo aos gestores a adoção de providências concretas e tempestivas para o saneamento integral das irregularidades identificadas**.

### 3. CONCLUSÃO

À luz das considerações aqui delineadas, buscando que Vossa Excelência, Conselheiro Relator, bem como os demais Conselheiros, possam refletir sobre as considerações externadas neste Parecer, o **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria, divergindo da [Instrução Técnica Conclusiva 04453/2025-7](#) (evento 15), **pugna**:

a) pela **AMPLA PUBLICIDADE** de todas as peças deste Levantamento, inclusive sobre o [Apêndice 00109/2025-1](#) (evento 6), que contém a **Matriz de Risco**, de modo a oportunizar ao cidadão o exercício do controle social perante os órgãos administrativos e judiciais competentes, inclusive nesta Corte de Contas;

b) pela **deflagração de ação de controle** específica, com vistas a levantar informações acerca das irregularidades sistêmicas identificadas, como o **descumprimento generalizado do regramento da Educação, excesso de contratos temporários e não cumprimento do piso salarial**;

**CONSIDERANDO** o alto índice de contratações temporárias (70% no estado e 49% na rede municipal), em afronta ao **art. 37, incisos II e IX<sup>22</sup>** da Constituição Federal e a **Meta 18 do PNE<sup>23</sup>**, bem como o **não cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN)** em **32 redes de ensino**, pugna:

<sup>22</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

<sup>23</sup> Meta 18 do Plano Nacional de Educação: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

c) pela instauração de **REPRESENTAÇÃO**, com fundamento nos **itens 2.3 e 2.4<sup>24</sup> do documento intitulado Padrões de Levantamento, anexo à Resolução TCE nº 279/2014**; no **art. 200<sup>25</sup>** do Regimento Interno do TCE/ES; e no **art. 37, II<sup>26</sup>**, da Lei Orgânica do TCE/ES, em face **dos gestores das Secretarias de Educação**;

d) pela realização de fiscalização do tipo **AUDITORIA** para aprofundar a apuração das irregularidades do Magistério, no sentido de confirmar os indícios, quantificar os impactos financeiros/pedagógicos e subsidiar providências corretivas e sancionatórias;

e) pelo encaminhamento de cópia deste processo ao **Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação (CAOPE)** do Ministério Público Estadual (**MPES**) e à **Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Espírito Santo (ALES)**, para conhecimento e adoção das providências que entenderem pertinentes.

No exercício da indeclinável **FUNÇÃO CORRETIVA**, com fundamento nos **artigos 207, IV e V<sup>27</sup> e 329, §7º<sup>28</sup>**, ambos do Regimento Interno do TCE/ES; nos **artigos 1º, XXXVI<sup>29</sup> e 57, II<sup>30</sup>**, da Lei Orgânica do TCE/ES e

<sup>24</sup> **2.3.** O levantamento não tem por finalidade constatar impropriedades ou irregularidades. Entretanto, se durante a realização do trabalho, tais constatações ocorrerem, o fato deve ser comunicado ao titular da unidade técnica, que avaliará a conveniência e a oportunidade de aprofundar os exames acerca das impropriedades ou irregularidades durante o levantamento ou proporá a realização de outra ação de controle com vistas a concluir a análise dos fatos identificados.

**2.4.** Na hipótese de análise dos fatos durante o trabalho de levantamento, o relato e a proposição de encaminhamento para essas constatações devem ser feitos em processo apartado, **do tipo Representação**.

<sup>25</sup> **Art. 200.** No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, a qual a submeterá ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo.

<sup>26</sup> **Art. 37.** São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas:

[...]

II – representar ao Tribunal contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades, na forma regulamentada no Regimento Interno.

<sup>27</sup> **Art. 207.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

[...]

**IV** – determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no prazo de até trinta dias, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejam a aplicação de multa ou que não configurem indícios de débito, decidindo pelo arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo das demais providências;

**V** – recomendará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, e arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das recomendações;

<sup>28</sup> **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento. [...]

**§ 7º** Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

<sup>29</sup> **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

**XXXVI** – expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo.

<sup>30</sup> **Art. 57.** Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

[...]



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



art. 71, X<sup>31</sup>, da Constituição Estadual:

f) RECOMENDAR aos **gestores da Educação** medidas de aprimoramento da gestão educacional, como a criação ou adequação de Planos de Carreira para o Magistério, incentivo à realização periódica de concursos públicos e adequação de Planos de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR);

g) DETERMINAR a eliminação de **dispositivos normativos** que permitam o ingresso de docentes com formação de nível médio na Educação Básica (em desacordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

h) DETERMINAR a regularização da situação de contratações temporárias em excesso, impondo limites legais; e a realização de concursos públicos; bem como o cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), conforme a Lei Federal 11.738/2008.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93<sup>32</sup>, bem como no parágrafo único do art. 57 da Lei Complementar nº 621/12<sup>33</sup>, este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar- se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

[...].

Registra-se como consta no Relatório de Levantamento 00001/2025-1 (doc. 11) que o levantamento 19/2025-1 teve como objetivos:

- 1- Conhecer os planos de carreira e remuneração do magistério das redes de ensino do Estado do Espírito Santo, para obtenção de dados detalhados dos Planos de Carreira do Magistério nos Municípios e no Estado com vistas a identificar pontos de controle e subsidiar o planejamento de futuras ações de controle relacionadas a esse tema, nos termos do art. 2º da Resolução TC 279/2014;

---

II – determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei

<sup>31</sup> Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

[...]

X – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>32</sup> Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...]

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

<sup>33</sup> Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**2- Subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas**, conforme disposto no inciso IV, art. 2º da Resolução TC 279/2014, foi incluída nova linha de ação no Plano Anual de Controle Externo de 2025, por meio da Decisão Plenária 11/2025<sup>34</sup>, na modalidade acompanhamento, com o intuito de *avaliar o cumprimento do piso salarial do magistério pelos municípios do estado*, que será desenvolvida pelo NPessoal em parceria com o Neducação, o que permitirá aprofundar a apuração das situações com maior risco, confirmar os indícios levantados e produzir evidências específicas que subsidiem eventuais providências corretivas ou sancionatórias.

E ainda, no Relatório de Levantamento 0001/2025-1 foram apresentadas as seguintes considerações: Que as deliberações da equipe técnica atenderam aos comandos dispostos nos termos do artigo 7º, § 2º<sup>35</sup> e artigo 13<sup>36</sup> da Resolução 361, de 19 de abril de 2022), no sentido de **não fazer constar nas propostas de encaminhamento quaisquer determinações e/ou recomendações aos jurisdicionados**; Que as respostas dadas acerca do questionário têm **natureza declaratória** e que foram realizadas por servidores dos jurisdicionados previamente cadastrados; Que as respostas dadas acerca do questionário encaminhado aos jurisdicionados **não foram validadas pela Equipe de Fiscalização do TCEES**; Que de acordo com esse contexto, o fato de algum município não estar relacionado nos itens “b”, “c” e “d” abaixo, **não implica dizer que o TCEES esteja reconhecendo sua regularidade em relação aos critérios normativos considerados**.

Sendo assim, verifica-se que os dados apresentados no **Relatório de levantamento 00001/2025-1** carecem ainda de fiscalização mais aprofundada para apuração das irregularidades do Magistério, no sentido de confirmar os indícios apresentados, quantificar os impactos financeiros/pedagógicos e subsidiar providências corretivas e sancionatórias.

<sup>34</sup> Processo TC 5594/2025

<sup>35</sup> Art. 7º. Não devem ser formuladas determinações para:

§ 2º. As deliberações proferidas em processos de fiscalização autuados sob o instrumento levantamento não conterão determinações.

<sup>36</sup> Art. 13. As deliberações proferidas em processos de fiscalização autuados sob o instrumento levantamento não conterão recomendações.





Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais divergindo, em parte do entendimento da unidade de instrução e do posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

**1 DAR CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012:

**1.1 Ao Secretário de Estado da Educação, aos prefeitos municipais, aos gestores municipais de educação e aos Conselhos Estadual e Municipais de Educação do Relatório de Levantamento 1/2025-1;**

**1.2 Ao Secretário de Estado da Educação, aos prefeitos municipais e aos gestores municipais de educação** quanto à eventual ocorrência de elevado número de contratações temporárias nos respectivos quadros do magistério público das redes de ensino, distorcendo o caráter excepcional desse tipo de vínculo, o que viola o art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal (subseção 2.5.7 do Relatório de Levantamento 1/2025-1);

**1.3 Aos prefeitos municipais e gestores municipais da educação dos municípios**, de que pelo menos 1/3 da jornada de trabalho do profissional do magistério público seja destinado a atividades sem interação com os educandos, em conformidade com o art. 2º, § 4º da Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério) (subseção 2.5.12 do Relatório de Levantamento 1/2025-1);



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**1.4 Aos prefeitos municipais e gestores municipais da educação dos municípios**, quanto à existência de profissionais efetivos do magistério com formação em nível médio na rede municipal de ensino, tendo em vista não haver na legislação municipal previsão de ingresso de profissionais com esta formação na carreira do magistério, conforme legislação específica de cada município discriminada no Apêndice 00128/2025-3 (subseção 2.5.17 do Relatório de Levantamento 1/2025-1);

**1.5 Aos prefeitos municipais e gestores municipais da educação dos municípios** sobre o não cumprimento do piso nacional dos profissionais do magistério, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal 11.738/2008 (subseções 2.5.18 a 2.5.24 do Relatório de Levantamento 1/2025-1).

**2 REALIZAR** fiscalização do tipo AUDITORIA, no exercício de 2026, para aprofundar a apuração das eventuais irregularidades do Magistério, discriminadas nas subseções 2.5.7, 2.5.17, 2.5.18 a 2.5.24 do Relatório de Levantamento 1/2025-1, no sentido de confirmar os indícios, quantificar os impactos financeiros/pedagógicos e subsidiar providências corretivas e sancionatórias;

**3 DETERMINAR** a eliminação de dispositivos normativos que permitam o ingresso de docentes com formação de nível médio na Educação Básica (em desacordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

**4 DAR PUBLICIDADE** de todas as peças do Levantamento, com **exceção do Apêndice 00109/2025-1** (doc. 6), que contém a **Matriz de Risco**, de modo a oportunizar ao cidadão o exercício do controle social perante os órgãos administrativos e judiciais competentes, inclusive nesta Corte de Contas;

**5 ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913